



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 11, 2007
Selo
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 176

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	18471.003000/2002-51
Recurso nº	137.409 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	201-80.560
Sessão de	17 de agosto de 2007
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Recorrida	DRJ em Belo Horizonte - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/10/2002

Ementa: PIS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

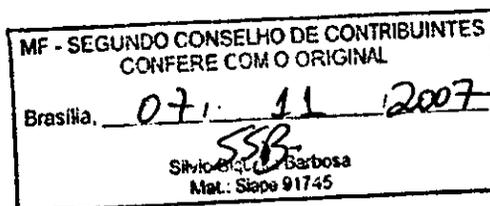
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

Foi lavrado contra a contribuinte, em 11 de dezembro de 2002, auto de infração (fls. 11 a 19), relativo a débito de PIS no valor de R\$ 91.574,53 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), cientificado no dia 18/12/2002, por falta de recolhimento da contribuição ao PIS em relação aos aluguéis recebidos no período de novembro de 2000 a outubro de 2002, infringindo o art. 3º da Lei nº 9.718/99, que dispõe que se deve entender por receita bruta a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo da atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Em 17 de janeiro de 2003 a contribuinte interpôs, por meio de procurador, impugnação (fls. 77 a 97) ao auto de infração lavrado, com a alegação de que o PIS é incidente sobre o faturamento da empresa, entendido este como receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, tal como definido pelo STF em várias oportunidades.

A Contribuinte levou em consideração as regras estabelecidas pela LC nº 7/70 para fixação da base de cálculo da contribuição em questão. Porém, a União Federal converteu em lei a MP nº 1.676-38/98, editando a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, bem como a Lei nº 9.718/98, de 27 de novembro de 1998, pretendendo alterar o disposto na LC nº 7/70, inovando no que tange à base de cálculo e à alíquota do tributo.

Dessa forma, a Receita Federal passou a exigir o recolhimento da contribuição ao PIS nos termos das alterações introduzidas, que, de acordo com a contribuinte, violam os princípios basilares do direito pátrio, eivando as Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 com vícios insanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade, instituindo a incidência da contribuição sobre receitas não previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, que prevê que as contribuições devidas pelos empregadores são incidentes sobre folha de salários, lucro e faturamento. Como fundamento à sua alegação, citou ainda os doutrinadores Ives Gandra da Silva Martins e Misabel Derzi, trazendo o conceito de faturamento.

Conforme a Portaria SRF nº 989/2005, de 10 de abril de 2005, o processo foi encaminhado ao Secoj/DRJ/Belo Horizonte (fl. 127).

Ao dia 13 de fevereiro de 2006, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do auto de infração, com ementa transcrita abaixo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/2000 a 31/10/2002

Ementa: A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

Lançamento Procedente".

Alegou o Acórdão em questão que os mecanismos de controle de constitucionalidade ultrapassam a competência da autoridade administrativa, competindo ao Poder Judiciário apreciar arguição de inconstitucionalidade.

fm

S

Dessa forma, a autoridade administrativa está adstrita ao cumprimento da legislação tributária, a cujas normas está vinculada, enquanto estas não forem revogadas, inquinadas de ilegalidade ou declaradas inconstitucionais.

Ao dia 29 de março de 2006, a contribuinte foi intimada da decisão. Inconformada, interpôs recurso voluntário (fls. 137 a 157), em 13 de abril de 2006, contra a decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, repetindo os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, ilegalidade do auto de infração, pois o mesmo seria fundado em leis inconstitucionais, pedindo, ao final, pelo seu cancelamento.

É o Relatório.

SSB

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 11 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente discorre, em sua peça recursal, que as Leis de nºs 9.715/98 e 9.718/98, que alteraram a Lei Complementar nº 7/70, inovando, inclusive, no que tange à base de cálculo e à alíquota do tributo, possuem vícios considerados insanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme vários autores e juristas, além de incluir receitas não previstas no art. 195, I, da Constituição Federal.

Este procedimento foi adotado para postular uma arguição de inconstitucionalidade por parte das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, bases do auto de infração lavrado contra a mesma, que deu origem a este litígio, por incluir na base de cálculo o valor relativo às receitas de aluguéis das empresas, objeto do auto de infração aqui discutido.

Entretanto, vejo que não é cabível à esfera administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, uma vez que, com a exceção de raríssimos casos, como o do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal, onde cabe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, exercendo, assim, um controle de constitucionalidade, cabe sempre ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, aplicar o controle de constitucionalidade das leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

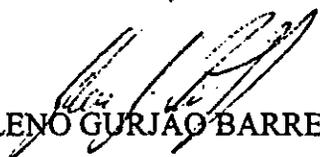
Sendo assim, é pacífico o entendimento deste Colegiado acerca deste tema, como ilustrado, a título de exemplo, na ementa abaixo transcrita:

"NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à esfera administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. Preliminar rejeitada. COFINS - JUROS DE MORA - SELIC - O cálculo de juros de mora incidentes sobre tributos foi estabelecido por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Não pode ser apreciado em processo contencioso oriundo de auto de infração. Recurso não provido." (Acórdão nº 203-07.228, relativo ao Processo nº 13802.000892/96-06, Terceira Câmara) (grifo nosso)

Diante do exposto, voto pelo não provimento do presente recurso, mantendo, em sua integralidade, o lançamento relativo ao Programa de Integração Social - PIS.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

